



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083878 - RS (2026/0111444-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DELMO MACHADO HAUSEN NETO
ADVOGADO : STEFFEN SCHMIDT - RS135429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por injúria (art. 140 do Código Penal) e calúnia, posteriormente desclassificada para difamação em grau recursal.
2. A condenação, com pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos e outras obrigações, transitou em julgado, e o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de desconstituir a condenação sob alegação de inexistência de mandato válido, decadência do direito de queixa e perempção da ação penal privada.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reputá-lo sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação e da ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgado de Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de origem, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir o título condenatório com fundamento em alegada nulidade absoluta por vício de representação na ação penal privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A partir de informações dos sítios eletrônicos do Tribunal de origem e dos Tribunais Superiores, observa-se que a condenação transitou em julgado, o que afasta a possibilidade de rediscussão ampla da matéria na via do *habeas corpus*.
6. A utilização do *habeas corpus* com o propósito de desconstituir decisões definitivas das instâncias ordinárias configura pretensão revisional, o que implica usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e, e 108, inciso I, alínea b, da Constituição da República.
7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando condenações proferidas exclusivamente pelo Tribunal de origem, circunstância que reforça a inadmissibilidade do *habeas corpus* com nítido caráter revisional.

8. Em razão da preclusão da matéria e da formação da coisa julgada, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem.

2. A impetração de *habeas corpus* com finalidade revisional, após o trânsito em julgado, configura usurpação da competência do Tribunal de origem, em afronta aos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; e AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083878 - RS(2026/0111444-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DELMO MACHADO HAUSEN NETO
ADVOGADO : STEFFEN SCHMIDT - RS135429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por injúria (art. 140 do Código Penal) e calúnia, posteriormente desclassificada para difamação em grau recursal.
2. A condenação, com pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos e outras obrigações, transitou em julgado, e o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de desconstituir a condenação sob alegação de inexistência de mandato válido, decadência do direito de queixa e perempção da ação penal privada.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reputá-lo sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação e da ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgado de Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de origem, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir o título condenatório com fundamento em alegada nulidade absoluta por vício de representação na ação penal privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A partir de informações dos sítios eletrônicos do Tribunal de origem e dos Tribunais Superiores, observa-se que a condenação transitou em julgado, o que afasta a possibilidade de rediscussão ampla da matéria na via do *habeas corpus*.
6. A utilização do *habeas corpus* com o propósito de desconstituir decisões definitivas das instâncias ordinárias configura pretensão revisional, o que implica usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e, e 108, inciso I, alínea b, da Constituição da República.
7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando condenações proferidas exclusivamente pelo Tribunal de origem, circunstância que reforça a inadmissibilidade do *habeas corpus* com nítido caráter revisional.
8. Em razão da preclusão da matéria e da formação da coisa julgada, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem.
2. A impetração de *habeas corpus* com finalidade revisional, após o trânsito em julgado, configura usurpação da competência do Tribunal de origem, em afronta aos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; e AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DELMO MACHADO HAUSEN NETO** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.149-1.152).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em 21/11/2024, por injúria (art. 140 do CP) e calúnia (art. 138 do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva), com causa de aumento do art. 141, § 2º, e concurso material (art. 69 do CP), à pena total de 2 anos e 4 meses de detenção e 70 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de imposição

de abstenção de novas ofensas em redes sociais, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí/RS, na Ação Penal n. 5006418-76.2023.8.21.0073.

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de manter a condenação pelo crime de injúria, desclassificar os crimes de calúnia para os de difamação, redimensionando a pena em 1 ano, 3 meses e 22 dias de detenção e 40 dias-multa, mantidas no restante as disposições da sentença (e-STJ, fls. 37-105).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão de vício estrutural de representação na ação penal privada, porque a querelante atuava em causa própria e, posteriormente, lançou substabelecimento sem cadeia mandatária originária válida, permitindo atuação exclusiva de advogada sem procuração autônoma e específica com poderes especiais exigidos pelo art. 44 do Código de Processo Penal, o que tornaria inválidos os atos processuais posteriores.

Afirmou a inexistência jurídica ou invalidade absoluta da peça inaugural por ausência de assinatura válida da querelante, com efeitos de decadência do direito de queixa (art. 38 do CPP), e, supervenientemente, perempção pela falta de promoção válida da ação por mais de 30 dias (art. 60, I, do CPP), impondo a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para suspender imediatamente os efeitos executórios da condenação imposta ao paciente na ação penal privada nº 5006418-76.2023.8.21.0073, inclusive eventual execução das penas restritivas de direitos, da multa penal, da prestação pecuniária e de quaisquer atos constritivos dela derivados, com comunicação urgente ao juízo de origem e, se necessário, ao juízo da execução.

No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados sem mandato regular e, por consequência, decretar a perempção da ação penal privada e a extinção da punibilidade do paciente.

Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes ao vício de representação, com cassação dos atos decisórios e executivos e suspensão de todos os efeitos penais e executivos remanescentes da condenação.

No regimental (e-STJ, fls. 1.157-1.164), a parte agravante alega a existência de nulidade absoluta e flagrante ilegalidade, documentalmente comprovada, que autoriza o conhecimento excepcional do *writ* a qualquer tempo.

Sustenta que a hipótese não exige reexame de provas, mas revela vício jurídico: é impossível substabelecer em causa própria, o que invalida os atos subsequentes e configura matéria de ordem pública.

Reafirma os fundamentos lançado na exordial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Hipótese em que a condenação transitou em julgado (informação colhidas do sítio eletrônico da Corte de origem e dos Tribunais Superiores), razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Embora a defesa invoque nulidade absoluta aferível de plano, não se identifica, na espécie, ilegalidade flagrante capaz de justificar a superação do óbice do trânsito em julgado, notadamente porque a análise da alegada irregularidade de representação demanda incursão no contexto fático-processual da ação penal originária.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, em razão da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025. (AgRg no HC n. 997.447/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão limita-se ao exame da adequação da via eleita, sem apreciação do mérito das teses defensivas, as quais deverão ser deduzidas pelos meios processuais próprios.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.878 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111444-2

Número de Origem:

50064187620238210073 50119881420218210073 51072011920248217000 52170537520248217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STEFFEN SCHMIDT

ADVOGADO : STEFFEN SCHMIDT - RS135429

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DELMO MACHADO HAUSEN NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMO MACHADO HAUSEN NETO

ADVOGADO : STEFFEN SCHMIDT - RS135429

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026